



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	96326/2020
PRINCIPAL:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR:	CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JOSE EDUARDO LEMES
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO BATISTA FERREIRA
NÚMERO DA O.S.	5870/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	5



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) Sr.(a) JOSE EDUARDO LEMES , cargo de Analista Judiciário , classe/nível " D-11 ", lotado na TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO , no município de CUIABA /MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Trata-se de processo de registro da legalidade do Ato nº 354/2020-CM que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. Jose Eduardo Lemes no cargo de Analista Judiciário PTJ Classe D, Nível XI lotado no Tribunal de justiça (documento digital nº 63783/2020 fl. 5).

A análise preliminar dos autos (documento digital nº 74705/2020) foi realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência foi constatada a seguinte irregularidade:

1. LA06 RPPS_GRAVISSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei 9.717/98).

1. Ato e provento de aposentadoria do servidor Sr. JOSÉ EDUARDO LEMES, composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo de Auxiliar Judiciário para o cargo de Analista judiciário, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal. – Tópico – 1.3. Contribuição

1. LB15 RPPS_GRAVE _15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) Encaminhar Certidão do RPPS referente ao período de serviço de 01/04/1981 a 09/06/1987, trabalhado na Fundação de Promoção Social -PROSOL. - Tópico -1.3 Contribuição

2.2) 1) Encaminhar os seguintes documentos para esclarecimentos quanto a Verba Incorporada ao Vencimento do Servidor: - Lei específica que regulamenta a incorporação; - Lei específica que regulamenta a incorporação; Lei da época da incorporação que definia a política de remuneração, se subsídio ou remuneração; - Processo de incorporação;-



Detalhamento acerca do período de exercício do cargo /função que gerou a incorporação;- Apresentação da data de início de recebimento da incorporação na atividade; e- Ficha financeira, contendo o registro individualizado do segurado do RPPS, nos moldes do art.20 da ON MPS nº 02/2009, a saber: I- nome e demais dados pessoais; II - matrícula e outros dados funcionais; III- remuneração de contribuição, mês a mês; e IV- valores mensais da contribuição do segurado. 2) Encaminhar as Portarias de nomeação e exoneração em cargo em comissão. Tópico-2. CÁLCULO DOS PROVENTOS

Na sequência, foi encaminhado Ofício nº 263/2020/GCI/JBC de 15/5/2020 (documento digital nº 75300/2020) notificando o Sr. Carlos Alberto Alves da Rocha -Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso- para que no prazo de 15 dias úteis manifestar sobre a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar.

Após alguns pedidos de prorrogação de prazo em 27/7/2022 Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso encaminha Ofício nº 1028/2022-PRES (documento digital nº 168924/2022) contendo a manifestação da defesa segue breve resumo:

Quanto ao tópico ascensão funcional a defesa afirma que o servidor foi nomeado para exercer cargo efetivo de Auxiliar Judiciário conforme Portaria nº 774/87, de 25/5/1987, tomou posse e entrou em exercício em 16/6/1987.

Que em 11/2/1993 foi ascendido ao cargo de Técnico Judiciário PJAJ-NS, não a que se falar em ilegalidade na ascensão ocorrida, que era prática comum à época e não sofria qualquer impedimento de ordem legal (em sentido amplo) ou jurisprudencial, que o direito da administração Pública Estadual invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decais em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé (Lei Estadual nº 7692/2002), tendo a ascensão ocorreu em 1/2/1993 descabe à Administração falar em revisão ou anulação de tal direito.

A defesa trás nos autos julgamento da ADI nº 837/DF cujo mérito foi julgado em 27/8/1998 após ascensão do servidor, havendo que se resguardar também em relação a ela o princípio da segurança jurídica.

Quanto a este item assiste razão a defesa uma vez que o Supremo Tribunal Federal já analisou por diversas vezes esta matéria em cada caso semelhantes pacificando como data limite em 17/2/1993 conforme julgado:

O recurso não merece acolhida. Extrai-se dos autos que a autora ingressou no serviço público em 21/12/1961, no cargo de Datiloscopista, sendo transposta ao cargo de Delegado de Polícia em 02/04/1990. Dispõe o enunciado da Súmula Vinculante 43 (...). Não obstante, esta Corte tem decidido pela subsistência dos atos ocorridos entre 1987 a 1992, (...). Com a edição da Carta da República, ficou instituído o concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo que o STF, somente em 17.02.1993, na MC na ADI 837-4, suspendeu a eficácia do art. 8º, III e do art. 10, X, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, com efeito ex nunc, prevalecendo a orientação do não cabimento de concursos internos e, na sessão realizada em 27.08.1998, foi julgado o mérito da referida ADI, sendo declaradas inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos, com efeito ex nunc. Desta forma, como a transposição da parte autora ocorrera em 02/04/1990, não há falar em



ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, na esteira da jurisprudência desta Corte. (RE 995.113, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 14-3-2018, DJE 51 de 16-3-2018.) Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1990. ADI 837 MC. Efeitos ex nunc. RE 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia provação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. 2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI 837, relator o ministro Moreira Alves, DJ de 17-2-1993, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões “acesso e ascensão”, do art. 13, § 4º, “ou ascensão” e “ou ascender”, do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei 8.112, de 1990. 3. Posteriormente, com fundamento na referida ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito foi julgado em 27-8-1998 (DJ de 25-6-1999), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o RE 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17-2-1993 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar). 4. Agravo regimental não provido. (RE 605.762 AgR-AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª Tj. 24-5-2016, DJE 118 de 9-6-2015.)

Considerando que caso semelhante foi objeto de registro de aposentadoria (processo nº 29.164-7/2017), que a ascensão ocorreu em 11/2/1993 antes a data limite estabelecida pelo STF portanto, **fica sanada esta irregularidade.**

Quando ao item percepção de vantagens:

A defesa relata que o benefício foi instituído aos servidores pela Lei Estadual nº 5.098/86:

Art. 4º Os servidores efetivos da Secretaria do Tribunal de Justiça que por cinco anos ininterruptamente ocuparem cargo de provimento em Comissão ao se afastarem do mesmo, farão jus às suas respectivas vantagens.

Somente após a Lei 7.299/2000 que o benefício da incorporação foi expressamente extinto.

Que o requerente ocupou cargo comissionado ininterruptamente por 5 anos 8 meses e 22 dias de 7/6/1993 a 1/3/1999.

Diante das considerações da defesa e período que o requerente ocupou cargo em comissão fica **sanada esta irregularidade.**

Da Certidão do Tempo de Contribuição relativo ao serviço prestado a PROSOL o INSS negou a respectiva certidão, restando ao interessado obter a certidão junto ao MTPREV.

DA ANÁLISE

A fundamentação que se deu aposentadoria do requerente foi pela regra do artigo 3º da EC nº 47 de 5/7/2005, o servidor fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra do art. 3º da EC nº. 47/2005,



desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

DATA DE INGRESSO: até 16/12/1998

HOMEM: 60 anos de Idade e 35 anos de Contribuição.

MULHER: 55 anos de Idade e 30 anos de Contribuição.

Obs: CADA ANO A MAIS CONTRIBUÍDO DIMINUI NA IDADE.

TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO: 25 anos

TEMPO NA CARREIRA: 15 anos

TEMPO NO CARGO: 5 anos

PROVENTOS: Última remuneração do cargo efetivo (**Integralidade**).

REAJUSTE DO BENEFÍCIO: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Nomeado pela Portaria nº	Início	Fim	Tempo	Documento 63783/2020 fls.
774/87				
Serviço TJ/MT	16/6/1987		31 anos; 6 meses 3 dias; 11.509 dias	19 a 20
Exército Brasileiro	5/2/1979	29/2/1980	1 ano 24 dias; 390 dias	23 a 24
TOTAL			32 anos 6 meses 27 dias; 11.899 dias	

Informamos que não foi considerado a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela PROSOL (documento digital nº 63783/2020 fl. 21) tendo em vista que o Requerente não juntou nos autos Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, não atendendo a exigência contida no artigo 40 da CRFB/88:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de **caráter contributivo**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (**grifo nosso**)

A defesa juntou nos autos espelho do protocolo Nº 663257461 de 15/12/2021 requerendo junto ao INSS a Certidão de Tempo de Contribuição (documento digital nº 168924/2022 fl. 409).

O INSS, em resposta indefere o requerimento da CTC em razão da não informação de dados básicos necessários para sua emissão, impossibilidade de certificação de períodos de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, considerando já terem sido aproveitados na concessão de Aposentadoria, nos Termos do inciso II da Portaria MPS nº 154/2008 (documento digital nº 168924/2022 fl. 420).

Fica demonstrado nos autos que o requerente possui 32 anos 6 meses 27 dias de tempo de contribuição portanto, **não** atende ao requisito do **tempo de contribuição** de 35 anos.

Por seu turno, não faz jus ao benefício de cada ano a mais contribuído diminui a idade razão que o Sr. Jose Eduardo Lemes na época que requereu aposentadoria voluntária nos termos do art. 3º da EC nº. 47/2005 não tinha 60 anos completos, como consequência **não preenchendo requisito da idade mínima exigida**.



Diante de todo o exposto, fica **sanada a irregularidade itens 1.1 e 2.2; permanece a irregularidade item:**

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) Encaminhar Certidão do RPPS referente ao período de serviço de 01/04/1981 a 09/06/1987, trabalhado na Fundação de Promoção Social -PROSOL. - Tópico -1.3 Contribuição

1) Irregularidade

Não ficou demonstrado nos autos tempo de contribuição de 01/04/1981 a 09/06/1987. LB15.

Dispositivo Normativo:

Legislação do MPS; legislação específica do ente; artigo 40 da CRFB/88.

1.1) *O requerente não comprovou tempo de contribuição 01/04/1981 a 09/06/1987 trabalhado na Fundação de Promoção Social. - LB15*

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 100 e 113, § 2 da Resolução 16/2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a INTIMAÇÃO do:

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *O requerente não comprovou tempo de contribuição 01/04/1981 a 09/06/1987 trabalhado na Fundação de Promoção Social. - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 12 de Setembro de 2022.

MARCELO BATISTA FERREIRA
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA